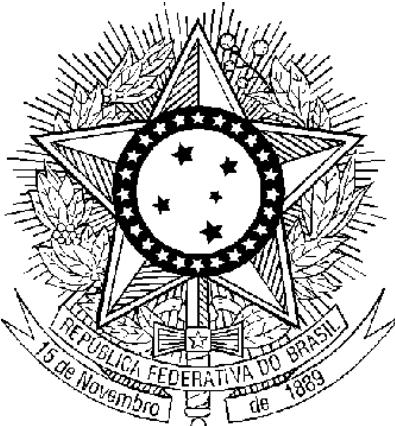


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.523-B, DE 2007 **(Do Sr. Anselmo de Jesus)**

Estabelece limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem em áreas limítrofes de municípios com mais de cem mil habitantes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VITOR PENIDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A propriedade rural que se encontre nas áreas periurbanas de municípios com mais de cem mil habitantes, num raio de vinte quilômetros em relação a linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana, será de no máximo 100 hectares na Região Norte e de 50 hectares nas demais regiões.

Art 2º. A exploração da atividade rural nas áreas de que trata o Art. 1º. será exclusivamente de hortifrutigranjeiros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da sustentabilidade das cidades tem sido mundialmente debatido. As discussões desse princípio iniciaram-se na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 92 e continuou na Conferência sobre as Cidades, promovida pelas Nações Unidas em Istambul em 1996. Naquela ocasião foram redigidas 100 páginas da “Agenda Habitat” que foi assinada por 180 nações. Os termos dessa agenda estabeleceram, entre outras prioridades, que “a instalação ou estabelecimento humano deve ser planejado, desenvolvido e melhorado de tal maneira que leve em conta os princípios do desenvolvimento sustentável” e que “é necessário respeitar a capacidade suporte dos ecossistemas e a preservação de oportunidades para as gerações futuras”.

Entre tantas possibilidades e iniciativas, sem dúvida, o desenvolvimento da agricultura periurbana tem importante papel para contribuir para o futuro da sustentabilidade das cidades.

O objetivo do presente projeto é viabilizar a inserção de comunidades periurbanas envolvidas com a produção agrícola na cadeia produtiva local com base no planejamento de uso das terras, nos sistemas de produção, no diagnóstico participativo e na transferência de tecnologias agroambientais.

Nesse sentido, vale salientar que a agricultura urbana não se resume apenas ao plantio de espécies destinadas à alimentação, mas a todos os aspectos ligados ao manejo da biodiversidade e ao meio ambiente. Arborização, jardins, aves, animais e plantas ornamentais fazem parte do desenho urbano e se ligam à prática da agricultura urbana. Dessa forma, todos os espaços da cidade podem constituir um contorno verde entre prédios, casas, vias públicas, praças, parques, encostas e alterar as condições climáticas locais, contribuindo para incrementar a umidade, reduzir a temperatura, melhorar o odor, capturar gases do ar poluído, proteger do vento e interceptar a radiação solar, criando lugares sombreados e protegidos.

Ponto importante a se destacar e que tem relação com o meio ambiente é a limpeza de áreas que normalmente são destinadas ao acúmulo de lixo e entulhos. A limpeza dessas áreas e sua utilização para plantio e outras formas de produção proporcionam o aperfeiçoamento do ambiente local, diminuindo a proliferação de vetores da principais enfermidades e consequentemente controlando endemias e epidemias.

Outro benefício que se almeja atingir é a contenção do avanço predatório, principalmente de monoculturas, sobre os perímetros urbanos dos municípios que, em alguns casos, chegam a invadir áreas administrativas como escolas, cemitérios, ruas e demais áreas urbanas de uso comum da sociedade.

Desta maneira, pretende-se, com a proposta em epígrafe, criar mecanismos para que as comunidades periurbanas possam produzir sustentavelmente, agregando valores econômicos e ambientais na utilização de suas terras.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

Deputado ANSELMO DE JESUS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende estabelecer limite quanto ao tamanho de propriedades rurais que se encontrem nas zonas periurbanas dos Municípios com mais de cem mil habitantes, qual seja, 100ha (cem hectares) na Região Norte e 50ha nas demais Regiões. Define zona periurbana como a que se localiza em um raio de 20km (vinte quilômetros) em relação à linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana. Além disso, determina que a exploração da atividade rural nessas áreas será exclusivamente de produtos hortifrutigranjeiros.

Argumenta-se que se intenta viabilizar a inserção de comunidades periurbanas envolvidas com a produção agrícola na cadeia produtiva local, com base no planejamento do uso das terras, nos sistemas de produção, no diagnóstico participativo e na transferência de tecnologias agroambientais. Enfatiza-se que o desenvolvimento da agricultura periurbana tem importante papel na garantia da sustentabilidade das cidades. Seriam ocupadas com a produção de hortifrutigranjeiros áreas que, não raro, são destinadas ao acúmulo de lixo e entulhos. Outro benefício atingido seria a contenção do avanço predatório, principalmente de monoculturas, sobre os perímetros urbanos dos Municípios.

Encerrado o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a meritória intenção do ilustre Autor, apresentam-se óbices à transformação da proposta aqui em análise em lei.

Em primeiro lugar, parece temerário fixar regras de tanto impacto de forma uniforme para todo o País. Será que as dimensões máximas fixadas – 100ha (cem hectares) na Região Norte e 50ha (cinquenta hectares) nas demais Regiões – condizem com a diversidade de situações que se apresentam em nosso território? Será que a obrigatoriedade de exploração de hortifrutigranjeiros nessas áreas responde adequadamente às demandas das diferentes cidades? Não haveria outros usos igualmente relevantes, como o turismo rural, ou mesmo a

indicação de manutenção de áreas ambientalmente protegidas? Em determinadas regiões, não está exatamente nessas áreas o local indicado para a implantação de atividades agroindustriais, que geram trabalho e renda para parte da população que está nas cidades?

Em regiões florestadas, a proposta pode ter, inclusive, efeitos ambientais claramente negativos. Na periferia de uma cidade como Manaus, por exemplo, em que a floresta chega ao limite da área urbana, justifica-se prever a produção de hortifrutigranjeiros em um raio de 20km (vinte quilômetros)?

Por outro lado, não fica claro no texto da proposição como se pretende implementar as regras previstas. O que aconteceria com uma grande fazenda de soja que se estende até o perímetro urbano? A União teria de desapropriar parte dessa gleba rural para gerar propriedades de menor dimensão voltadas à produção de hortifrutigranjeiros?

Entende-se que o planejamento da ocupação do território tem hoje dois instrumentos importantes, o zoneamento ecológico-econômico – ZEE e o plano diretor, que podem assegurar um planejamento mais consequente para essas áreas, do ponto de vista técnico e também socioeconômico.

Já há legislação federal regulando esses dois instrumentos. O ZEE é disciplinado pelo Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. O plano diretor tem normas gerais estabelecidas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Por fim, registre-se que o § 2º do art. 40 do Estatuto da Cidade prevê que o plano diretor deve englobar o território do Município como um todo exatamente com a intenção de que a transição entre as áreas urbanas e rurais e, de forma mais ampla, a expansão urbana sejam planejadas corretamente e com os devidos cuidados ambientais e também sociais.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.523, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada Angela Amin
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.523/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zezéu Ribeiro - Presidente, Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Carlos Brandão, Gustavo Fruet e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Anselmo de Jesus propõe, no Projeto de Lei que ora analisamos, que nas áreas periurbanas de municípios com mais de cem mil habitantes, as propriedades rurais poderão ter, no máximo, 100 hectares na Região Norte e 50 hectares nas demais.

Especifica que áreas periurbanas são as que se encontram dentro do raio de 20 quilômetros em relação à linha divisória da zona urbana ou de expansão urbana..

Por fim, determina, no art. 2º do referido projeto, que a exploração da atividade nessas propriedades será, exclusivamente, de hortifrutigranjeiros.

Em sua justificação, o Autor traz à baila o problema, mundialmente discutido, da sustentabilidade das cidades. Lembra, oportunamente, as discussões iniciadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, cujos termos estabeleceram entre outras prioridades, que a “**instalação ou estabelecimento humano deve ser planejado,**

desenvolvido e melhorado de tal maneira que leve em conta os princípios do desenvolvimento sustentável.”

Nessa linha de ação, um dos objetivos do presente projeto seria, segundo o Autor, o de viabilizar a inserção de comunidades periurbanas envolvidas com a produção agrícola na cadeia produtiva local, com base no planejamento de uso das terras, nos sistemas de produção, no diagnóstico participativo e na transferência de tecnologias agroambientais. Um outro objetivo seria o de conter o avanço predatório, principalmente de monoculturas sobre os perímetros urbanos dos municípios, avanço esse que, em alguns casos, chega a invadir áreas administrativas como escolas, cemitérios e ruas e demais áreas de uso comum da sociedade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

ESTE, O RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão foi, já, objeto de análise e votação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que, por unanimidade, rejeitou-o, nos termos do bem fundamentado parecer da Relatora, Deputada Angela Amin. As razões por ela aduzidas, pela sua objetividade e pertinência, interessam, também, a esta Comissão. Portanto, permitimo-nos transcrevê-las parcialmente:

“Em primeiro lugar, parece temerário fixar regras de tanto impacto de forma uniforme para todo o País. Será que as dimensões máximas fixadas – 100 ha (cem hectares) na Região Norte e 50 ha (cinquenta hectares) nas demais Regiões – condizem com a diversidade de situações que se apresentam em nosso território? Será que a obrigatoriedade de exploração de hortifrutigranjeiros nessas áreas responde adequadamente às demandas das diferentes cidades? Não haveria outros usos igualmente relevantes, como o turismo rural, ou mesmo a indicação de manutenção de áreas ambientalmente protegidas? Em determinadas regiões, não está exatamente nessas áreas o local indicado para a implantação de atividades agroindustriais, que geram trabalho e renda para parte da população que está nas cidades?

Por outro lado, não fica claro no texto da proposição como se pretende implementar as regras previstas., O que

aconteceria com uma grande fazenda de soja que se estende até o perímetro urbano? A União teria de desapropriar parte dessa gleba rural para gerar propriedades de menor dimensão voltadas à produção de hortifrutigranjeiros?

Entende-se que o planejamento da ocupação do território tem hoje dois instrumentos importantes, o zoneamento ecológico-econômico – ZEE e o plano diretor, que podem assegurar um planejamento mais consequente para essas áreas, do ponto de vista técnico e também socioeconômico.

Já há legislação federal regulando esses dois instrumentos. O ZEE é disciplinado pelo Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. O plano diretor tem normas gerais estabelecidas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Por fim, registre-se que o § 2º do art. 40 do Estatuto da Cidade prevê que o plano diretor deve englobar o território do Município como um todo exatamente com a intenção de que a transição entre as áreas urbanas e rurais e, de forma mais ampla, a expansão urbana sejam planejadas corretamente e com os devidos cuidados ambientais e também sociais.” (grifo nosso)

Aos incontestáveis argumentos contrários à aprovação, apresentados pela nobre Deputada Ângela Amin, anotamos que, a nosso ver, a limitação que se pretende impor às propriedades rurais situadas nas zonas periurbanas, relativamente ao tipo de atividade e à dimensão, fere direitos consagrados pela nossa Carta. Senão, vejamos:

No que concerne à obrigatoriedade do cultivo de hortifrutigranjeiros, há que se ter presente que tal imposição somente seria possível se anterior à compra do imóvel pelo atual proprietário. Neste caso, ele teria como avaliar a conveniência de comprar referida gleba e, consequentemente, de se sujeitar a tal condição impositiva. Assim, condicionar, agora, a exploração do imóvel quer nos parecer um cerceamento à livre iniciativa, o que representa uma afronta a um dos princípios fundamentais de nossa Carta, como abaixo se pode ver:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

IV – os valores do trabalho e da livre iniciativa;”

No que concerne à dimensão do imóvel, a limitação nos termos da proposta é, indiscutivelmente, uma violação ao direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal. Em lugar algum de nossa Carta a dimensão aparece como fator restritivo do direito de propriedade.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.523, de 2007, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Deputado VITOR PENIDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.523/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Antônio Andrade, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cesar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataide, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Airton Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Carlos Bezerra, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO